



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600567-06.2024.6.21.0015 - Recurso Eleitoral

Procedência: XXXª ZONA ELEITORAL DE XXXX

Recorrente: ELEICAO 2024 - FABIANE REGINA DENICOLO - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIANE REGINA DENICOLO, [eleita](#) ao cargo de vereador de Almirante Tamandaré do Sul, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESAPROVO as contas de FABIANE REGINA DENICOLO, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, ante aos fundamentos declinados e DETERMINO o recolhimento dos recursos de origem não identificada – RONI, no montante de **R\$ 937,19** (novecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), os quais devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU (art. 32 da Res. TSE n. 23.607/2019) e apresentada nos autos com o comprovante de pagamento. (*grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau e a recomendação do setor técnico em parecer conclusivo (ID 45879981) pela aprovação com ressalvas (ID 45879985), as contas foram desaprovadas em razão do recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), conforme a seguinte fundamentação na sentença (ID 45879987):

Trata-se de omissões de despesas efetuadas com combustíveis e registradas nas notas fiscais emitidas em 27/08/2024, 04/09/2024, 11/09/2024, e 18/09/2024, nos valores de R\$ 232,19 (duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e R\$ 105,00 (cento e cinco reais), respectivamente, totalizando R\$ 937,19 (novecentos e trinta e sete reais e dezenove centavos). (...)

Ademais, a alegação de equívoco não é suficiente para afastar a presunção acima mencionada - de que a despesa com o registro do CNPJ da candidata configura gasto eleitoral. Isso porque os dados da nota fiscal são de conhecimento da consumidora/destinatária e por ela informados ao emitente do documento, no momento da sua emissão. Acrescenta-se, por fim, que a responsabilidade da administração financeira da campanha eleitoral incumbe à candidata, ou a pessoa por ela designada (art. 45, §§ 1º e 2º da Res. TSE n. 23.607/2019), razão pela qual se presume que, na gestão das despesas eleitorais, é da prestadora das contas o dever de identificar eventuais equívocos e providenciar sua reparação. (...)

As irregularidades identificadas são consideradas falhas graves uma vez que não possibilitam a verificação da origem dos recursos utilizados para o adimplemento das despesas identificadas, as quais, por consequência, devem ser consideradas quitadas pela utilização de recursos de origem não identificada.

Por fim, tenho que as irregularidades apontadas comprometeram a transparência e a legalidade da movimentação financeira da campanha, tornando inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como requer a candidata eleita, uma vez que o valor total das falhas representa 31,23% das receitas declaradas pela candidata, ou seja, mais de 10% dos recursos financeiros registrados na prestação das contas - limite que utilizo para adoção dos princípios antes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mencionados. Nessa seara, desacolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral para desaprovar as contas, a teor do art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No recurso (ID 45879991), **a candidata pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, alegando que “o montante de R\$937,19 possui valor absoluto reduzido e inferior ao parâmetro de R\$1.064,10 que a disciplina normativa das contas considera módico”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Ficou devidamente comprovado o recebimento de recursos de origem não identificada, tendo em vista a identificação de notas fiscais emitidas contra o CNPJ de campanha que não foram objeto de estorno, cancelamento ou retificação.

Cabe ponderar que no caso concreto essas irregularidades alcançam **valor (R\$ 937,19) inferior ao patamar mínimo definido pelo legislador para se exigir contabilização** (1.000 UFIR segundo art. 27 da Lei 9.504¹ - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como parâmetro até o qual a falha não justifica a desaprovação das contas**.

Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, **as contas podem ser**

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas com ressalvas, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescentados*)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, mantida a determinação de recolhimento de R\$ **937,19** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN